

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, que dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) em Rondonópolis – MT, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009, de autoria do Senador Jayme Campos, que tem por objetivo instituir uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

A proposição está organizada em três artigos. O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar ZPE no município mencionado. O parágrafo único prevê que a criação da ZPE será feita nos termos da legislação pertinente. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

O PLS nº 353, de 2009, está em acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais, e o art. 170, que estabelece os princípios da ordem econômica. A proposição não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. O PLS também atende às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposição atende o estabelecido no art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, em especial o inciso I, segundo o qual cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

A discussão sobre a criação de ZPE no Brasil remonta à década de oitenta, quando foram criadas, mediante decreto presidencial, dezessete ZPE. No entanto, elas nunca chegaram a entrar em operação.

O debate em torno das ZPE voltou à tona, com a discussão e aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 11.508, de 2007. Diante da discussão sobre a importância das ZPE como instrumento de promoção do desenvolvimento, foram apresentados diversos Projetos de Lei do Senado com o objetivo de autorizar a criação de ZPE em diversos municípios brasileiros, entre os quais está o PLS que ora analiso.

O PLS nº 353, de 2009, é meritório, já que as ZPE são um importante instrumento de desenvolvimento econômico, que tem entre seus objetivos amainar as desigualdades entre as regiões, tão acentuadas no Brasil.

Apesar de favorável às ZPE como instrumento de política de desenvolvimento, não posso desconsiderar a legislação sobre sua criação. A Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios. O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação. Assim, caberá ao CZPE analisar o mérito da criação de ZPE no Município de Rondonópolis, no Mato Grosso, cuja proposta deverá ser feita pelo Estado ou pelo Município.

Isso não significa que o PLS nº 353, de 2009, seja inócuo. Ressalto que o Senado Federal, a respeito de projetos de lei autorizativa, adota o entendimento do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de autoria do Senador Josaphat Marinho, eminentemente constitucionalista, segundo o qual esse tipo de projeto não sofreria, em princípio, vício de iniciativa.

De acordo com esse Parecer, “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”. Desse modo, creio que o PLS nº 353, de 2009 deve ser entendido como uma sugestão, ou mesmo uma indicação, ao Poder Executivo, que tem a competência legal para criar ZPE por meio de decreto.

A criação de uma ZPE em Rondonópolis poderia beneficiar toda sua região de influência, contribuindo para reduzir a desigualdade entre as regiões brasileiras.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, recomendo a **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2009.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2009.

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senador GILBERTO GOELLNER, Relator